EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo n° 0866736-17.2024.8.12.0001
Recuperação Judicial

Requerente: Renato Felipe Pinheiro Martins e outros.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 7°, §2°, da Lei 11.101/05 (LREF), apresentar **Parecer das Habilitações e Divergências Administrativas**, requerendo, ao final, a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, nos termos a seguir expostos:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

01. Com a publicação do Edital de Credores de f. 1578-1581, previsto no artigo 52, §1º da LREF, a Administradora Judicial, de forma tempestiva até o dia 28/01/2025, recepcionou as habilitações e divergências apresentadas pelos interessados, procedendo às suas análises, conforme materializado na presente petição.

(67) 3029-2979 (67) 99878-6346
cury@curyconsultores.com.br
Avenida Paulista, 1471, 5º andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP
Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro, CEP: 85810-180, Cascavel/PR
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados, CEP: 79020-070, Campo Grande/MS
Site

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

02. Ao total, foram analisados 09 (nove) divergências apresentadas pelos credores, promovendo-se a consolidação das informações para fins de publicação da relação de credores do artigo 7º, § 2º, da LREF.

03. Nesta oportunidade, consigna-se, ainda, que o passivo sujeito à recuperação judicial, conforme classificação prevista no art. 41 da LREF, efetivou-se da seguinte forma:

Classe I – Trabalhista	R$ NÃO EXISTEM CRÉDITOS
Classe II – Garantia Real	R$ 14.826.312,67
Classe III – Quirografário	R$ 37.055.238,96
Classe IV – ME/EPP	R$ NÃO EXISTEM CRÉDITOS
Passivo Concursal Total	**R$ 51.881.551,63**

04. Pontua-se que para o cumprimento da atribuição legal, foram adotados os seguintes critérios, obtidos através das análises contábeis, econômicas e jurídicas realizadas pela equipe multidisciplinar da Administradora Judicial:

a) Índice de Correção Monetária: de acordo com o art. 9º da LREF, os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/11/2024), pelos índices contratados pelas partes ou, na falta destes, pela taxa SELIC, com amparo no art. 406 do CC e na orientação firmada pelo E. STF.

05. Diante disso, aqueles credores que divergiram quanto ao valor do crédito, apontando pela necessidade de promover a respectiva atualização, tiveram seus cálculos readequados pela AJ mediante aplicação da taxa SELIC, calculada até a data do pedido de recuperação judicial, salvo se convencionados os encargos no instrumento de origem.

a.1) Termo Inicial para Atualização dos Créditos: observa-se que nos contratos celebrados entre as partes, foram fixadas as correspondentes datas de vencimento para pagamento de cada obrigação, as quais foram utilizadas para o início da incidência da atualização dos valores divergidos.

a.2) Termo Final para Atualização dos Créditos: de acordo com o art. 9º, II, da LREF, o valor do crédito será atualizado **até a data do pedido de recuperação judicial**, o que, no presente caso, deve-se considerar o dia **21/11/2024**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

06. Estabelecidos os critérios, após a colheita de todas as informações e documentos, através da sua equipe multidisciplinar, chegou à administradora judicial à seguinte conclusão sobre os créditos sujeitos e/ou não sujeitos aos efeitos da RJ:

2 - DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS TEMPESTIVAS:

01. A AJ recebeu divergências relativas aos credores retratados no quadro abaixo:

	CREDOR	VALOR/CLASSE HABILITADA	DIVERGÊNCIA (VALOR/CLASSE)	RESULTADO
1.	ADM do Brasil Ltda	R$ 697.280,00 (Quirografário)	(Extraconcursal)	**Acolhido**
2.	Banco de Lage Landen S/A	R$ 2.118.220,90 (Quirografário)	R$ 8.597,75 (Quirografária)	**Parcialmente Acolhido**
3.	Banco do Brasil	R$ 6.824.451,31 (Garantia real) R$ 16.445.253,58 (Quirografários)	R$ 1.237.447,06 (Extraconcursal) R$ 11.226.103,53 (Garantia Real) R$ 7.285.924,27 (Quirografário)	**Parcialmente Acolhido**
4.	Sicoob Unique BR	R$ 3.245.448,69 (Quirografário)	(Quirografário)	**Não Acolhido**
5.	Sicredi celeiro centro oeste	R$ 1.485.659,02 (GR) R$ 461.753,47 (Quirografário)	R$ 1.485.659,02 (Garantia real) R$ 461.753,47 (Quirografário)	**Não Acolhido**
6.	Ferticel	R$ 445.380,00 (Quirografário)	(Extraconcursal)	**Acolhido**
7.	Sicredi União MS/TO	R$ 970.944,93 (Garantia real) R$ 4.832.038,57 (Quirografário)	R$ 636.731,07 (Extraconcursal) R$ 1.143.605,19 (Garantia Real) R$ 5.434.036,45 (Quirografário)	**Parcialmente Acolhido**
8.	Sinova	R$ 1.619.682,68 (Quirografário)	R$ 2.000.476,32 (Quirografário)	**Acolhido**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

2.1 - DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO:

	CREDOR	VALOR/CLASSE HABILITADA	DIVERGÊNCIA (VALOR/CLASSE)	RESULTADO
1.	Coamo	R$ 3.399.366,42 (Quirografário)	(Extraconcursal)	Não acolhido

2.2 – DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS OU PARCIALMENTE ACOLHIDAS

1. ADM DO BRASIL LTDA – Integralmente Acolhido
Valor inicial habilitado: R$697.280,00 na Classe Quirografária;
Valor divergência: Integralmente extraconcursal
Resultado: R$697.280,00 (Extraconcursal)

A credora ADM DO BRASIL LTDA apresenta sua irresignação em relação à classificação de seu crédito, argumentando que é garantido por alienação fiduciária e, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação Judicial.

Em análise aos documentos encaminhados, assim como, das argumentações supra, entende a administradora judicial que o pleito da credora merece integral acolhimento.

Isso porque, ao analisar detidamente o contrato nº 1310S69082-1 (R$ 697.280,00), verifica-se que esta Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira (CPR) foi garantida com alienação fiduciária de produtos, que consiste em 502.867 kg de soja, vejamos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

[D] GARANTIAS.

Tipo de Garantia (assinalar)	Descrição
☐ Penhor agrícola	NÃO APLICÁVEL (NÃO APLICÁVEL) de NÃO APLICÁVEL ("**Produto da Garantia**") em formação no **Local de Produção** indicado no **ANEXO 1 – Safra:** NÃO APLICÁVEL Esta quantidade representa NÃO APLICÁVEL% (NÃO APLICÁVEL por cento) da quantidade total de NÃO APLICÁVEL em grãos que o **Emitente** estima produzir nesta safra em todos os imóveis cultivados pelo **Emitente**
☐ Hipoteca	☐ rotativa pré-existente, conforme descrição do **ANEXO 4** ☐ sobre o(s) bem(ns) imóvel(is) descrito(s) no **ANEXO 4** de propriedade do **Emitente**, avaliados em R$ NÃO APLICÁVEL (NÃO APLICÁVEL). ☐ sobre o(s) bem(ns) imóvel(is) descrito(s) no **ANEXO 4** de propriedade dos **Terceiros** relacionados no **ANEXO 3**, avaliados em R$ NÃO APLICÁVEL (NÃO APLICÁVEL)
☒ Alienação fiduciária de produto	502.867 KG (QUINHENTOS E DOIS MIL E OITOCENTOS E SESSENTA E SETE quilogramas) de soja ("**Produto da Garantia**") em formação no **Local de Produção** indicado no **ANEXO 1 – Safra:** 2024/2025 Esta quantidade representa 12% (DOZE por cento) da quantidade total de soja em grãos que o **Emitente** estima produzir nesta safra em todos os imóveis cultivados pelo **Emitente**. **Especificações:** (i) umidade até 14%; (ii) impurezas até 1%; (iii) avariados até 8%, destes com no máximo 5% de grãos ardidos;(iv) grãos verdes até 8%; e (v) quebrados até 30%. O Produto deve, ainda, se encontrar livre de: (i) sementes nocivas, incluindo, mas não se limitando à mamona (Ricinus communis) e Sorgo (Sorghum halepense), (ii) insetos vivos, (iii) vestígios de sementes tratadas e/ou inoculadas com produtos químicos

Ademais, ao fazer a conversão do montante dado em garantia (502.867 kg de soja), temos que é superior ao valor da dívida.

Por fim, finalizada a análise do contrato constatamos que o pleito deve ser integralmente acolhido, sendo classificado como crédito extraconcursal por se enquadrar nas exceções do artigo 49, §3 da LREF.

2. <u>BANCO DE LAGE LANDEN S/A</u> - Parcialmente acolhido
Valor inicial habilitado: R$ 2.118.220,90 Classe Quirografária;
Valor divergência: Integralmente extraconcursal;
Resultado: R$ 8.597,75 (Quirografário)

O Banco credor apresenta sua divergência de crédito em ralação a lista apresentada quando da distribuição do processo. A instituição credora argumenta que os contratos que embasam seu crédito, são garantidos por alienação fiduciária e não devem ser incluídos no feito recuperacional.

Nessa toada, o banco credor solicita a exclusão das cédulas de créditos bancários nº 626264, 707303, 626266, 693781, 673322, 760434, 626261, 692145, 632571 e 708007, eis que, ao ser ver, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da LREF.

De toda sorte, em apreciação das pretensões, temos que a divergência relativa aos referidos contratos merece ser parcialmente acolhida, vejamos o detalhamento a seguir:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

CONTRATO	VALOR ATE RJ	GARANTIA FIDUCIÁRIA
626264	R$ 61.535,10	Misturadora Alimentadora Rotormix Express RXE
707303	R$ 218.622,81	Embolsadora de grãos úmidos 9FT INGRAIN90
626266	R$ 13.537,71	PA Agrícola moduladora pantográfica Engate Rápido
693781	R$ 235.416,20	Distribuidor de calcário e adubo lancer maximus
673322	R$ 60.242,19	Plaina niveladora de arrasto - PNA 5000
760434	R$ 632.107,96	Trator agrícola – BH194 - Nº 194693800
626261	R$ 96.404,98	Trator Agrícola A12AL - Nº A12L566406
692145	R$ 370.861,17	Trator Agrícola MF6714 - Nº 6714660993
632571	R$ 58.601,79	Trator Agrícola A94S - Nº A09S531769
708007	R$ 8.597,75	Contrato não enviado

Verificou-se que os contratos de nº626264, 707303, 626266, 693781, 673322, 760434, 626261, 692145 e 632571, possuem as ditas garantias excetuadas pelo artigo 49, §3º da LREF, devendo para tanto serem excluídos do QGC.

Contudo, em relação ao contrato nº 708007 (R$ 8.597,75), não foi encaminhado para análise, não fazendo jus ao pleito de exclusão, devendo ser mantido na classe quirografária.

Desta feita, após aludida apreciação, opinamos por acolher parcialmente a divergência apresentada pela credora, para o fim de excluir os contratos nº 626264, 707303, 626266, 693781, 673322, 760434, 626261, 692145 e 632571, que perfazem a monta de R$ 1.747.329,91, devendo permanecer no QGC somente o contrato nº 708007 - R$ 8.597,75, na Classe Quirografária.

3. <u>BANCO DO BRASIL</u> – Parcialmente Acolhido

Valor inicial habilitado: R$ 6.824.451,31 (Garantia Real); R$ 16.445.253,58 (Quirografária)

Resultado: R$ 1.237.447,06 (Extraconcursal); R$ 11.226.103,53 (Garantia Real); R$ 7.285.924,27 (Quirografário)

O credor apresentou sua divergência tempestivamente em relação ao montante inserido na lista inicial apresentada pelo grupo devedor, pugnando, também, pela reclassificação de parte dos seus créditos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

Para embasar seu pleito, encaminhou os contratos, planilhas de atualização e a relação pormenorizada de cada um dos instrumentos pactuais questionados, conforme segue abaixo:

CONTRATO	SALDO	MOTIVO
5945861	R$ 133.967,95	alienação fiduciária
5945909	R$ 133.805,70	alienação fiduciária
21813	R$ 18.419,38	dívidas pessoais
21813	R$ 72,40	dívidas pessoais
146981089	R$ 63.173,36	dívidas pessoais
131205962	R$ 15.837,14	dívidas pessoais
131313085	R$ 13.044,94	dívidas pessoais
157995255	R$ 260.679,32	dívidas pessoais
22362	R$ 21.502,62	dívidas pessoais
22362	R$ 184,80	dívidas pessoais
156426504	R$ 16.309,70	dívidas pessoais
158230202	R$ 182.869,05	dívidas pessoais
160016543	R$ 104.070,23	dívidas pessoais
161976815	R$ 273.510,47	dívidas pessoais
TOTAL EXCLUSÃO	**R$ 1.237.447,06**	

De outra banda, pleiteou a reclassificação dos contratos abaixo, para que passem a constar na classe garantia real, vejamos:

CONTRATO	VALOR	MOTIVO
631364	R$ 106.809,31	GR
631480	R$ 223.600,77	GR
631891	R$ 272.193,81	GR
632545	R$ 126.411,36	GR
635685	R$ 97.030,33	GR
636759	R$ 98.061,71	GR
637614	R$ 97.927,50	GR
638858	R$ 9.451,72	GR
639533	R$ 134.592,09	GR
640035	R$ 105.465,59	GR
645450	R$ 433.099,87	GR
649144	R$ 507.103,53	GR
659112	R$ 5.335.059,46	GR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

75304322	R$ 2.901.351,94	GR
75304524	R$ 271.062,26	GR
75304525	R$ 1.771.885,18	GR
75304526	R$ 455.772,24	GR
4002501	R$ 1.512.059,59	GR
632975	R$ 282.902,38	GR
635633	R$ 2.382.359,51	GR
75304282	R$ 1.001.173,79	GR
75304527	R$ 270.348,92	GR
75304528	R$ 1.653.230,94	GR
75304541	R$ 932.705,43	GR
75304565	R$ 371.308,57	GR
75304566	R$ 905.682,89	GR
4002544	R$ 1.253.377,11	GR
TOTAL GR	**R$ 23.512.027,80**	

De toda sorte, em análise pormenorizada das pretensões do credor, temos que a divergência, merece parcial acolhimento.

Primeiro, em relação aos contratos com pleito de exclusão, o credor encaminhou os extratos, faturas e o cálculo atualizado que comprovam que tais instrumentos versam sobre dívidas não relacionadas as atividades rurais. Deve, nesse caso, ser excluído o montante de R$ 1.237.447,06.

Já em relação aos contratos com pedido de reclassificação, verificou-se que apenas em parte dos instrumentos questionados foi possível identificar terem sido firmados com vínculo de garantias reais, são eles:

CONTRATO	VALOR	GARANTIA	VALOR DA GARANTIA
631364	R$ 106.809,31	Vinculada ao contrato 075304169	R$ 2.285.400,00
631480	R$ 223.600,77	Vinculada ao contrato 075304169	R$ 2.285.400,00
631891	R$ 272.193,81	Vinculada ao contrato 075304169	R$ 2.285.400,00
632545	R$ 126.411,36	Vinculada ao contrato 075304169	R$ 2.285.400,00
635685	R$ 97.030,33	Vinculada ao contrato 075304169	R$ 2.285.400,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

636759	R$ 98.061,71	Vinculada ao contrato 075304169	R$ 2.285.400,00
637614	R$ 97.927,50	Vinculada ao contrato 075304169	R$ 2.285.400,00
638858	R$ 9.451,72	Vinculada ao contrato 075304169	R$ 2.285.400,00
639533	R$ 134.592,09	Vinculada ao contrato 075304169	R$ 2.285.400,00
640035	R$ 105.465,59	Vinculada ao contrato 075304169	R$ 2.285.400,00
645450	R$ 433.099,87	Vinculada ao contrato 075304169	R$ 2.285.400,00
649144	R$ 507.103,53	Vinculada ao contrato 075304169	R$ 2.285.400,00
75304524	R$ 271.062,26	Penhor colheira 1.845.614,40kg	R$ 3.432.842,78
75304525	R$ 1.771.885,18	Penhor colheira 1.845.614,40 kg	R$3.432.842,78
75304526	R$ 455.772,24	Penhor colheira 396.172,80 kg	R$736.881,41
635633	R$ 2.382.359,51	Vinculada ao contrato 075304427	R$ 2.485.000,00
75304527	R$ 270.348,92	Penhor colheira 211.716 kg	R$393.791,76
75304528	R$ 1.653.230,94	Penhor colheira 1.584.144,00 kg	R$2.946.507,84
75304541	R$ 932.705,43	GR	
75304565	R$ 371.308,57	Penhor colheira 362.160,00 Kg	R$ 680.860,80
75304566	R$ 905.682,89	Penhor colheira 883.368,00 Kg	R$1.660.731,84
TOTAL GR	**R$ 11.226.103,53**		

Assim, tem-se que o pedido de reclassificação dos créditos deve ser parcialmente acolhido, uma vez que os contratos de n. 75304322 (R$ 2.901.351,94); 4002501 (R$ 1.512.059,59); 75304282 (R$ 1.001.173,79); 632975 (R$ 282.902,38); 4002544 (R$ 1.253.377,11), acrescidos do remanescente não garantido do contrato n. 659112 (R$ 335.059,46), apesar da alegação bancária de gravados com garantias reais, não foi possível vislumbrar quais seriam aludidas “garantias”, razão pela qual,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

tratando-se de cédulas de crédito comuns, devem integrar a classe quirografária, pelo total de R$ 7.285.924,27.

No mais, o contrato de n. 659112, no valor global de R$ 5.335.059,46, está apenas parcialmente garantido até o limite do valor de R$ 5.000.000,00, de modo que esta quantia deve ficar inserida na classe II (garantia real), sendo o remanescente que a supera (R$ 335.059,46), na classe quirografária.

Portanto, feitas as considerações pertinentes, tem-se que a divergência deve ser parcialmente acolhida, para declarar:

- não submissão dos seguintes contratos aos efeitos da recuperação judicial 5945861; 5945909; 21813; 21813; 146981089; 131205962; 131313085; 157995255; 22362; 22362; 156426504; 158230202; 160016543; 161976815; no valor total de R$ 1.237.447,06;

- Reclassificar para classe garantia real os contratos de n. 631364; 631480; 631891; 632545; 635685; 636759; 637614; 638858; 639533; 640035; 645450; 649144; 75304524; 75304525; 75304526; 635633; 75304527; 75304528; 75304541; 75304565; 75304566 e parcialmente o contrato de n. 659112 (R$ 5.000.000,00), perfazendo o total de R$ 11.226.103,53.

- Reclassificar para classe quirografária os contratos de n. 75304322 (R$ 2.901.351,94); 4002501 (R$ 1.512.059,59); 75304282 (R$ 1.001.173,79); 632975 (R$ 282.902,38); 4002544 (R$ 1.253.377,11), e o saldo remanescente não garantido do contrato n. 659112 (R$ 335.059,46), perfazendo a classe o total de R$ 7.285.924,27.

4. SICOOB UNIQUE BR - Não acolhido
Valor inicial habilitado: R$ 3.245.448,69, na Classe Quirografária;
Valor divergência: Extraconcursal;
Resultado: R$ 3.245.448,69, na Classe Quirografária

A cooperativa argumenta que os créditos são extraconcursais, pois derivam de atos cooperativos, conforme o artigo 6º, § 13 da Lei 11.101/2005. Além disso, sustenta que a dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

propriedades rurais, não se enquadra aos créditos sujeitos a recuperação judicial, com base no art. 49, §9 da lei 11.101/05.

Ademais, alega que os créditos rurais constituídos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES e de Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural não se submetem aos efeitos da RJ, nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Por fim, alega que o TJMS já entendeu que os créditos decorrentes das cooperativas de crédito não estão sujeitos a Recuperação Judicial.

Contudo, apesar do esforço argumentativo despendido pela credora divergente, entendemos que melhor sorte não lhe assiste.

As cooperativas, não raras vezes, praticam típicas operações de mercado ao concederem créditos com condições, encargos remuneratórios e moratórios muito semelhantes aos praticados pelas demais instituições financeiras.

Nesse viés, quando isso está caracterizado, não há razões teleológicas para excluir a operação dos efeitos da Lei de Recuperação Judicial e/ou Falência.

Até mesmo porque, o que quis o legislador quando inseriu ao art. 6º, § 13, da LREF foi, tão somente, proteger os típicos "*atos cooperativos*" e não todo e qualquer ato da cooperativa, muito menos quando esses se assemelham às operações de crédito comuns, com o principal objetivo de auferir lucro.

A dizer de outro modo, ainda que a detentora do crédito seja uma cooperativa, não necessariamente seus atos ou aqueles realizados em seu favor serão considerados como cooperativos, nos exatos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971.

Desse modo, verifica-se que o credor parte de uma premissa equivocada ao alegar cegamente que todo e qualquer ato praticado entre a cooperativa e seus cooperados é na essência "*cooperativo*", pois, como se vê, não basta a simples alegação de enquadramento legal ao art. 6º, §13, da LREF para que os créditos sejam excluídos dos efeitos da RJ.

Nesse sentido, para verificar se o ato praticado foi cooperativo ou de mercado, deve-se analisar dentre outros aspectos, também os encargos, juros e forma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

de pactuação das operações celebradas entre o credor e os recuperandos, com o fim de constatar se as condições previstas se equiparam àquelas praticadas pelos bancos tradicionais para a mesma operação e período da contratação.

Isso significa que o empréstimo, ainda que tenha sido concedido por cooperativa de crédito, caso firmado de maneira similar aos moldes praticados pelos grandes bancos e demais instituições financeiras, indubitavelmente a credora visou a obtenção de lucro através da operação, configurando, por conseguinte, *ato de mercado* e não *ato cooperado*.

E não somente isso, mas também há que se atentar que, na grande maioria das vezes, os contratos que entabulam as operações das cooperativas preveem situações similares, e até mesmo idênticas, a contratos bancários comuns com previsão de avalistas, garantia e coobrigados.

Outro ponto que carece de atenção é o fato de que sobre as operações com as cooperativas incide Imposto sobre Operações Financeira (IOF), tributo esse expressamente aplicável às operações de instituições financeiras e seguradoras, nos termos da Lei 5.143/66.

Nesse raciocínio, tem-se que, por todos os lados em que se observa, as operações, principalmente a discutida na espécie, possuem natureza de operação de mercado.

Não bastasse isso, , em tese, os atos cooperativos são regidos por valores centrais do cooperativismo, como a adesão voluntária, a gestão democrática, a autonomia, a independência e a participação econômica dos membros, objetivando diminuição de custos e o aumento de oportunidades de negócios a seus cooperados.

Entretanto, no caso em questão, como em muitos outros, os contratos são unilateralmente estipulados com cláusulas idênticas às de contratos com instituições financeiras, comumente praticados em mercado, não possuindo qualquer condição mais benéfica ao suposto parceiro cooperado.

Ora, se o objetivo é fornecer condições mais benéficas e vantajosas a seus cooperados, por qual razão o fornecimento de crédito é nos mesmos termos dos fornecidos pelos bancos que concorrem no mercado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

Nesse aspecto, surge mais uma problemática, a concorrência desleal entre bancos e cooperativas quando se trata de disposição de crédito. Ambas fornecem nas mesmas condições, entretanto, um sem qualquer contraprestação ao seu contratante não sujeita o seu crédito ao processo de recuperação judicial, enquanto o outro submete-se.

Assim, a avaliação da operação celebrada pelas partes se torna imprescindível para entendermos qual a finalidade pretendida pela cooperativa, se para obter lucro e remunerar suas operações ou estaria visando o caráter cooperativista junto aos seus associados.

Neste sentido, os tribunais pátrios têm se posicionado acerca da distinção de atos cooperativos e operações de mercado, à luz da interpretação do texto legal, conforme se vislumbra na jurisprudência do TJMT, abaixo transcrita:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES ATÉ A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.* ***1. O "Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva" se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos cooperativos", compreendidos como aqueles "para a consecução dos objetivos sociais".*** [...] *(Quarta Turma - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - Julgado em 17/10/2022 - DJe de21/10/2022.)" (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – RAI1014379-77.2022.8.11.0000 – Rel. Des. JOAO FERREIRA FILHO – j. 06/12/2022, publicado no DJE 23/01/2023)* (grifo nosso)

Inclusive, nesse sentido, colhe-se de recente julgado do TJMS, proferido no Agravo de Instrumento n.º 1414025-86.2024.8.12.0000, de relatoria do Desembargador Odemilson Roberto Castro Fassa, que as cooperativas de crédito que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

exercem funções equiparadas às das instituições financeiras devem ser mantidas no concurso de credores:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ORIUNDO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA – ATIVIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO ATO COOPERATIVO – MANTIDO COMO CRÉDITO CONCURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *4. Na hipótese, não há como considerar a dívida como ato cooperativa, eis que se trata de verdadeira transação de instituição financeira, inclusive firmado através de cédula de crédito bancária, devendo ser mantido como crédito concursal.*
> *(TJMS - º 1414025-86.2024.8.12.0000 - 3ª Câmara Cível – Relator Des. Odemilson Roberto Castro Fassa – Data do Julgamento: 09/12/2024)*
>
> Extrai-se do voto condutor:
>
> *"(...) Por outro lado, o imbróglio na hipótese dos autos, ocorre pois as cooperativas de crédito em geral atuam como verdadeira instituição financeira, de modo que embora revestida do cooperativismo, não há um fim social de determinado grupo, tão pouco o associado age como se dono fosse, atuando como "cliente" e na maioria das vezes submetendo-se a contratados de adesão, em que sequer há discussão das cláusulas impostas.*
> *(...)*
> *Nesse senda, é evidente que o ato praticado trata-se de operação financeira, contando com todos os encargos de contratos bancários, como por exemplo valor de administração, valor de comissão, valor de tarifa, dentre outros (...)"*

Dessa forma, tratando-se de crédito oriundo de operação de mercado, é inaplicável ao caso em tela, o disposto no artigo 6º, §13 da Lei 11.101/08, na medida em que não há que se falar em simples "*ato cooperativo*" quando este se reveste de operação financeira em sua essência.

Por fim, ainda que se afirme que a cooperativa de crédito não preveja em seu estatuto social a finalidade de auferir lucros, vez que atuaria em prol do fomento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

econômico de seus associados, não há razões para crer que a mesma não possua a pretensão de capitalizar suas operações e obter receitas, pois obviamente depende de *spread bancário*[1] para captar recursos e manter o fornecimento dos serviços financeiros.

Destarte, a título de exemplo, no que tange à Cédula de Crédito Bancário – CCB n.º 256264, verifica-se que os encargos moratórios aplicados correspondem a 48,29% ao ano, evidenciando que o ato praticado tem finalidade lucrativa, equiparando-se, assim, às práticas adotadas pelos bancos tradicionais:

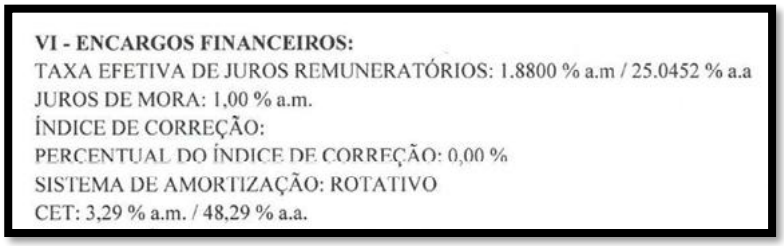

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:
TAXA EFETIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 1.8800 % a.m / 25.0452 % a.a
JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.
ÍNDICE DE CORREÇÃO:
PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: 0,00 %
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: ROTATIVO
CET: 3,29 % a.m. / 48,29 % a.a.

Nota-se que a instituição credora estabelece nas operações condições equivalentes às praticadas pelos bancos tradicionais, conclusão que permanece inalterada na presente ocasião, razão pela qual mantida a sujeição do crédito ao processo de RJ.

Com efeito, no que concerne à natureza do crédito, este se origina de uma Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira, um título que se submete ao processo de recuperação judicial, devendo permanecer na classe III.

Isso se deve ao fato de que a única previsão legal de exclusão de crédito do processo de recuperação judicial em relação à CPR se refere àquela com liquidação física nos termos do art. 11 da Lei 8.929, o que não se aplica ao caso em questão.

Portanto, a divergência não deve ser acolhida e o crédito de R$ 3.245.448,69, merece ser mantido na classe quirografária.

5. SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE – Não acolhido
Valor inicial habilitado: R$ 1.485.659,02 (GR) e R$ 461.753,47 (Quirografário)

[1] [1] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>.
[2] Spread bancário: Diferença entre os juros que o banco cobra ao emprestar e a taxa que ele mesmo paga ao captar dinheiro. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2051:catid=28&Itemid=23#:~:text=Spread%20banc%C3%A1rio%20%C3%A9%20simplesmente%20a,do%20que%20para%20as%20empresas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

Valor divergência: Extraconcursal;
Resultado: R$ 1.485.659,02 (GR) e R$ 461.753,47 (Quirografário)

A cooperativa argumenta que os créditos são extraconcursais, pois estão enquadrados nas hipóteses de excepcionalidade da lei de regência.

As cooperativas, como já dito, não raras vezes, praticam típicas operações de mercado ao concederem créditos com condições, encargos remuneratórios e moratórios muito semelhantes aos praticados pelas demais instituições financeiras. Logo, quando isso está caracterizado, não há razões teleológicas para excluir a operação dos efeitos da Lei de Recuperação Judicial e/ou Falência.

Aliás, neste sentido, quando não vislumbrado o espírito cooperativista da concessão do crédito, tal como no caso em voga, têm os tribunais pátrios se posicionado pela submissão do contrato aos efeitos da RJ, conforme se vislumbra na ementa abaixo transcrita:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO –DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE – **IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO** – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO - VENDA DO BEM - EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA - SALDO DEVEDOR – **NATUREZA QUIROGRAFÁRIA – CONCURSALIDADE** – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – POSSIBILIDADE - ART. 85, § 8º, DO CPC – AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A impugnação de crédito foi proposta por cooperativa de crédito, objetivando a exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B30830160-7. Sendo assim, **tratando-se de operação financeira, a qual não se insere em ato estritamente cooperativo, bem como excutida a garantia fiduciária, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito, o qual deve ser mantido nos autos da recuperação judicial.** [...] (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1019961-24.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DEMORAES FILHO, Data de Julgamento: 21/02/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2024)"* (grifo nosso)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

Portanto, tratando-se de crédito oriundo de operação de mercado, é inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, §13 e art. 49, parágrafo 9° da Lei 11.101/08, na medida em que não há que se falar em simples "*ato cooperativo*" quando este se reveste de operação financeira em sua essência, impondo o não acolhimento da divergência, mantendo-se os créditos nas classes em que já inseridos ao QGC.

6. FERTICEL INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA - Acolhido
Valor inicial habilitado: R$ 445.380,00
Valor divergência: Extraconcursal;
Resultado: Integralmente Extraconcursal

A credora encaminhou documentação referente às Cédulas de Produto Rural nº 06/2024 e 07/2024, alegando se tratarem de CPR de liquidação física, as quais não devem integrar o concurso de credores.

A Administradora Judicial, em análise aos documentos apresentados pelas partes, entende que merece acolhimento a divergência, Explicamos.

De plano, vejamos a constituição e garantias incidentes sobre as Cédulas de Produto Rural nº 06/2024 e 07/2024 pactuadas entre as partes:

OPERAÇÃO	Nº	VALOR DO CRÉDITO	TIPO DE GARANTIA
Cédula de Produto Rural	06/2024	R$ 522,403,20 – Referente a 197.880 Kg de soja, equivalente a 3.298 sacas de 60kg cada, no valor de R$ 132,00 na data de 21/11/2024 acrescido da multa contratual de 20%	Penhor cedular de primeiro grau
Cédula de Produto Rural	07/2024	R$ 522,403,20 – Referente a 197.880 Kg de soja, equivalente a 3.298 sacas de 60kg cada, no valor de R$ 132,00 na data de 21/11/2024 acrescido da multa contratual de 20%	Penhor cedular de primeiro grau

Veja-se, de toda sorte, que os créditos decorrentes das aludidas cédulas estão gravados com garantias cedulares vinculadas à CPR física, as quais encontram

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

excepcionalidade de submissão aos efeitos da RJ, consoante os termos do art. 11 da Lei nº 8.929/94, bem como nas alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020.

Portanto, acolhe-se a pretensão do credor, para o fim de excluir os referidos créditos do QGC.

7. SICREDI UNIÃO MS/TO – Não Acolhido

Valor inicial habilitado: R$ 970.944,93 (Garantia Real) R$ 4.832.038,57 (Quirografário)
Valor divergência: Extraconcursal;
Resultado: R$ 636.731,07 (extraconcursal); R$ 1.143.605,19 (Garantia Real); R$ 5.434.036,45 (Quirografário)

A credora argumenta que o total do crédito, no valor de R$ 7.214.372,71, é extraconcursal, pois proveniente de atos cooperativos, inseridos na exceção prevista no artigo 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Alega, ainda, que seu crédito foi gravado com garantia de alienação fiduciária, ou seja, por uma via ou por outra, não se submete aos efeitos da presente RJ.

Por fim, pugna para caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, seja então promovida a reclassificação dos créditos da maneira exposta no quadro abaixo:

CONTRATO	VALOR	TIPO
C32320329-5	R$ 636.731,07	Alienação fiduciária R$ 1.200.000,00
C32320478-0	R$ 1.143.605,19	Garantia Real
C 42320208-8	R$ 2.750.238,73	Quirografário
C22320738-8	R$ 307.845,26	Quirografário
C22321214-4	R$ 301.373,13	Quirografário
C22320802-3	R$ 317.323,11	Quirografário
C32320522-0	R$ 1.364.363,70	Quirografário
C32320541-7	R$ 252.871,50	Quirografário
17420-5	R$ 101.076,99	Quirografário
Cartão Black	R$ 38.944,03	Quirografário

Com efeito, em análise aos contratos supra, denota-se que de fato o pacto constituído pela cédula C32320329-5 foi gravado com alienação fiduciária de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

imóvel, cujo valor garantido supera a dívida, logo, merece ser excluído dos efeitos da RJ.

No mais, no que tange ao contrato C32320478-0, realmente está garantido por penhor, o qual, também, abrange o valor total pactuado, ou seja, sua reclassificação para classe garantia real é impositiva.

Os demais contratos, na visão desta AJ, não estão encaixados nas previsões de não submissão aos efeitos da RJ, pois como amplamente discorrido ao longo deste parecer, nem todo ato praticado por cooperativa pode ser considerado como "cooperado".

Este, aliás, é o caso presente na espécie, onde apesar de sustentar praticar atos em benefício de seus cooperados, em vislumbre aos contratos que pactuou com os devedores, denota-se verdadeiro ato de mercado, na medida em que os contratos são similares aqueles formulados pelos bancos tradicionais.

Nesse contexto, até mesmo para evitar tautologia jurídica, ratifica-se que a concessão do crédito mediante atos similares aos comuns, promovidos por casas bancárias ordinárias, afasta a excepcionalidade da legislação de regência, esculpida no art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, imperiosa a manutenção dos contratos C42320208-8; C22320738-8; C22321214-4; C22320802-3; C32320522-0; C32320541-7; 17420-5; "Cartão Black", aos efeitos da RJ.

8. SINOVA – ACOLHIDO
Valor inicial habilitado: R$ 1.619.682,68 (Quirografário)
Valor divergência: R$ 2.000.476,32 (Quirografário);
Resultado: R$ 2.000.476,32 (Quirografário)

Pugnou o credor em sua divergência pela majoração do crédito, juntando os documentos pertinentes para consubstanciar a análise desta AJ.

Após estreita verificação das notas fiscais e recibos de entrega apresentados pelo credor, concluiu-se pela procedência do pedido de majoração, devendo ser retificado o QGC para constar na classe quirografária, valor de R$ 2.000.476,32.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

9. COAMO – Não Acolhido
Valor inicial habilitado: R$ 3.399.366,42 (Quirografário)
Valor divergência: Extraconcursal;
Resultado: R$ 3.399.366,42 (Quirografário)

A divergência de crédito foi apresentada de maneira intempestiva, devendo a credora, querendo, após apresentação da lista descrita pelo art. 7°, parágrafo 2°, da LREF, manejar a impugnação pertinente.

3 – DO ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O EDITAL:

01. Desta feita, em atenção ao artigo 8°, da Lei 11.101/05, a AJ informa que será disponibilizado o acesso aos documentos que fundamentaram o Quadro Geral de Credores ora confeccionado, por 10 (dias), contados a partir da publicação do edital, em horário comercial (das 8h às 18h), na sua sede, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, ou através de requisição enviada para o e-mail: cury@curyconsultores.com.br.

4 – DA CONCLUSÃO

01. Diante do exposto, requer a V. Exa., em respeito ao disposto no art. 7°, parágrafo 2°, da Lei 11.101/05, recebimento do presente parecer e publicação do edital, confeccionado pela administradora judicial, certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL
José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código w0XHTCzX.

CURY
ADMINISTRADORA JUDICIAL

QUADRO GERAL DE CREDORES GRUPO MARTINS

Tipo	Valor devido
II GARANTIA REAL	R$ 14.826.312,67
III QUIROGRAFÁRIO	R$ 37.055.238,96
Total Geral	**R$ 51.881.551,63**

CLASSIFICAÇÃO	CNPJ	Credor	Total devido analise AJ
II GARANTIA REAL	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL	R$ 11.226.103,53
II GARANTIA REAL	01.181.521/0001-55	SICREDI CAMPO GRANDE	R$ 970.944,93
II GARANTIA REAL	24.654.881/0001-22	SICREDI UNIÃO	R$ 1.143.605,19
II GARANTIA REAL	03.566.655/0001-10	SICREDI CENTRO OESTE	R$ 1.485.659,02
III QUIROGRAFÁRIO	00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL	R$7.285.924,27
III QUIROGRAFÁRIO	00.291.633/0001-04	DOIS MARCOS	R$ 17.000,00
III QUIROGRAFÁRIO	01.181.521/0001-55	SICREDI CAMPO GRANDE	R$ 4.832.038,57
III QUIROGRAFÁRIO	01.292.579/0001-76	BOA VISTA - AGROGALAXY	R$ 1.179.183,01
III QUIROGRAFÁRIO	01.637.895/0070-64	VOTORANTIM	R$ 762.244,29
III QUIROGRAFÁRIO	02.678.447/0001-40	AGRO OESTE	R$ 35.613,20
III QUIROGRAFÁRIO	03.566.655/0001-10	SICREDI CENTRO OESTE	R$ 461.753,47
III QUIROGRAFÁRIO	03.727.516/0001-20	GRANFER	R$ 1.035.000,00
III QUIROGRAFÁRIO	04.294.897/0018-02	SINOVA	R$ 2.000.476,32
III QUIROGRAFÁRIO	04.655.624/0001-06	TERRA NOSTRA - B&M	R$ 461.850,00
III QUIROGRAFÁRIO	05.040.481/0001-82	BANCO DLL	R$ 8.597,75
III QUIROGRAFÁRIO	13.563.680/0042-71	AGROAMAZONIA	R$ 573.100,00
III QUIROGRAFÁRIO	16.714.042/0002-05	PRODUTIVA	R$ 7.746,40
III QUIROGRAFÁRIO	24.654.881/0001-22	SICREDI UNIÃO	R$ 5.434.036,45
III QUIROGRAFÁRIO	31.660.009/0002-33	AGROVENCI - LAVORO	R$ 634.424,00
III QUIROGRAFÁRIO	45.551.745/0001-88	MASON	R$ 4.469.885,09
III QUIROGRAFÁRIO	47.345.402/0001-91	UNITAGRO	R$ 77.900,00
III QUIROGRAFÁRIO	48.164.973/0001-92	SEMENTES 3 IRMAOS	R$ 18.903,00
III QUIROGRAFÁRIO	49.756.267/0001-00	AGRU	R$ 19.088,03
III QUIROGRAFÁRIO	73.647.935/0001-38	SICOOB UNIQUE BR	R$ 3.245.448,69
III QUIROGRAFÁRIO	75.904.383/0245-78	COAMO	R$ 3.399.366,42
III QUIROGRAFÁRIO	92.660.604/0001-82	YARA	R$ 1.095.660,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código NOKSTQmh.

EDITAL ELABORADO NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, §2º DA LEI 11.101/05, alterado pela LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020.

A Cury Administradora Judicial Ltda. inscrita no CPNJ n. 07.449.951/0001-91, nomeada nos AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0866736-17.2024.8.12.0001, em curso perante a Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, de RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS LTDA (CNPJ nº 58.132.913/0001-41); RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS (RG nº1055554 SSP/MS - CPF nº 803.989.871-49); P.A. MORAES LTDA (CNPJ nº 58.156.077/0001-35); PAULO ALEXANDRE MORAES (RG nº 4498986 SSP/SC - CPF nº 008.032.399-55); SARA M. F. MARTINS LTDA (CNPJ nº 58.136.868/0001-01) e SARA MARIA FRANCA MARTINS (RG nº 1048237SSP/SC - CPF nº 904.988.601-91), torna público às partes e interessados no processo em epígrafe que, após a verificação detalhada dos créditos apresentados pelos credores no período hábil pertinente e/ou lançados nos livros contábeis das empresas concluiu pela legitimação dos credores e créditos constantes na relação/tabela abaixo que os diferenciam por suas classes e valores. A documentação que fundamentou a presente verificação dos créditos aqui relacionados está à disposição dos credores e interessados, nos termos do disposto no art. 8° da Lei 11.101/05, em horário comercial, das 8h às 12h e das 13h às 18h, na sede da Administradora Judicial, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, bairro: Jardim dos Estados, Campo Grande – MS, Fone: (67) 3029-2979, e-mail: cury@curyconsultores.com.br. Advertidos do prazo legal de 10 (dez) dias para apresentarem suas impugnações quanto aos créditos aqui relacionados, conforme disposto no art. 8º, caput, da Lei 11.101/05.RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL; **CLASSE II GARANTIA REAL:** BANCO DO BRASIL R$ 11.226.103,53; SICREDI CAMPO GRANDE R$ 970.944,93; SICREDI UNIÃO R$ 1.143.605,19; SICREDI CENTRO OESTE R$ 1.485.659,02; **CLASSE III QUIROGRAFÁRIO:** BANCO DO BRASIL R$7.285.924,27; DOIS MARCOS R$ 17.000,00; SICREDI CAMPO GRANDE R$ 4.832.038,57; BOA VISTA – AGROGALAXY R$ 1.179.183,01;VOTORANTIM R$ 762.244,29; AGRO OESTE R$ 35.613,20; SICREDI CENTRO OESTE R$ 461.753,47; GRANFER R$ 1.035.000,00; SINOVA R$ 2.000.476,32;TERRA NOSTRA - B&M R$ 461.850,00; BANCO DLL R$ 8.597,75; AGROAMAZONIA R$ 573.100,00; PRODUTIVA R$ 7.746,40;SICREDI UNIÃO R$ 5.434.036,45; AGROVENCI – LAVORO R$ 634.424,00; MASON R$ 4.469.885,09; UNITAGRO R$ 77.900,00; SEMENTES 3 IRMAOS R$ 18.903,00; AGRU R$ 19.088,03; SICOOB UNIQUE BR R$ 3.245.448,69; COAMO R$ 3.399.366,42; YARA R$ 1.095.660,00 E para que se produza seus efeitos de direito, 14 de março de 2025. Cury Administradora Judicial Ltda, José Eduardo Chemin Cury, Administrador Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 14/03/2025 às 20:43 , sob o número WCGR25071464772
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código YSDGuoJv.

CURY
ADMINISTRADORA JUDICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo n° 0866736-17.2024.8.12.0001
Recuperação Judicial

Requerente: Renato Felipe Pinheiro Martins e outros.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

01. A administradora judicial, na peça de fls. 1969-1988, apresentou parecer acerca das habilitações e divergências apresentadas tempestivamente pelos credores, elaborando a lista que trata o art. 7°, parágrafo 2°, da LREF (fls. 1989-1990).

02. Contudo, por um lapso, denota-se que aludida manifestação da AJ não contemplou a análise da divergência apresentada pelo credor SICREDI CAMPO GRANDE, o qual apresentou divergência tempestivamente (anexo).

03. Nesse passo, sem prejuízo a análise já feita aos demais créditos na petição de fls. 1969-1988, vale-se a AJ da presente apenas para complementar a petição anterior, com a apreciação da divergência do SICREDI CAMPO GRANDE.

(67) 3029-2979 (67) 99878-6346
cury@curyconsultores.com.br
Avenida Paulista, 1471, 5º andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP
Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro, CEP: 85810-180, Cascavel/PR
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados, CEP: 79020-070, Campo Grande/MS
Site

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/03/2025 às 13:47 , sob o número WCGR25071585910
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código MQWt0Qdr.

CURY
ADMINISTRADORA JUDICIAL

I – ANÁLISE DO CRÉDITO

SICREDI CAMPO GRANDE – Parcialmente Acolhido

Valor inicial habilitado: R$ 970.944,93 (Garantia Real) R$ 4.832.038,57 (Quirografário)
Valor divergência: Extraconcursal;
Resultado: R$ 1.221.945,53 (extraconcursal); R$ 2.837.372,30 (Garantia Real); R$ 1.718.303,62 (Quirografário)

A credora argumenta que o total do crédito, no valor de R$ 5.777.621,45, é extraconcursal, pois proveniente de atos cooperativos, inseridos na exceção prevista no artigo 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Alega, ainda, que seu crédito foi gravado com garantia de alienação fiduciária, ou seja, por uma via ou por outra, não se submete aos efeitos da presente RJ.

Por fim, pugna para caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, seja então promovida a reclassificação dos créditos da maneira exposta no quadro abaixo:

CONTRATO	VALOR	TIPO
C21031753-8	R$ 65.800,00	Alienação fiduciária R$ 94.000
C21032842-4	R$ 836.218,28	Alienação fiduciária R$ 800.000,00
C31030858-1	R$ 163.196,41	Alienação fiduciária R$ 200.000,00
B71030676-6	R$ 107.006,25	Garantia Real R$ 430.000,00
C31032306-8	R$ 970.944,93	Garantia Real R$ 1.201.997,50
C31033422-1	R$ 908.641,42	Garantia Real R$ 733.673,30
Cartão Visa Infinite	R$ 57.515,74	Quirografário
C21031718-0	R$ 192.949,12	Alienação fiduciária R$ 269.000,00
C31031014-4	R$ 420.773,16	Garantia Real R$ 525.639,70
C31031427-1	R$ 995.658,25	Garantia Real R$ 280.905,99
C31033820-0	R$ 797.614,52	Garantia Real R$ 324.068,67
C41033167-4	R$ 253.020,74	Quirografário
Cartão Visa Platinum	R$ 8.282,63	Quirografário

Com efeito, em análise aos contratos supra, denota-se que de fato os pactos constituídos pelas cédulas C21031753-8, C31030858-1, C21031718-0, foram gravados com alienação fiduciária, cujo valor garantido supera a dívida, logo, merece ser excluído dos efeitos da RJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/03/2025 às 13:47 , sob o número WCGR25071585910
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código MQWt0Qdr.

Em relação ao pedido de exclusão do contrato nº C21032842-4, verificou-se que possui garantia fiduciária apenas sobre o montante de R$ 800.000,00, sendo que o valor atualizado pendente desse contrato perfaz a monta de R$ 836.218,28. Com isso, deverá ser excluído do QGC apenas o valor garantido fiduciariamente (R$ 800.000,00), devendo a diferença da garantia, no valor de R$36.218,28, ser inserida na classe quirografária.

No mais, no que tange aos contratos B71030676-6, C31032306-8, C31031014-4, realmente estão garantidos por penhor, o qual, também, abrange o valor total pactuado, ou seja, sua reclassificação para classe garantia real é impositiva.

Em contrapartida, os contratos nº C31033422-1, C31031427-1, C31033820-0, conforme detalhado acima, possuem garantia inferior ao saldo pendente da operação.

Devendo nesse caso, o valor remanescente ser incluído na classe quirografária, de modo que o contrato nº C31033422-1 – remanesce após decotada a garantia valor de R$ 174.968,12; contrato nº C31031427-1 - remanesce R$ 714.752,26 e contrato nº C31033820-0, remanesce R$ 473.545,85; realocadas tais diferenças na classe quirografária.

Em relação aos contratos referente ao (Cartão Visa Infinite), C41033167-4, e Cartão Visa Platinum devem permanecer inseridos na classe quirografária como requerido pelo credor.

Os demais contratos, na visão desta AJ, não estão encaixados nas previsões de não submissão aos efeitos da RJ, pois como amplamente discorrido ao longo do parecer anterior e ratificado por este, nem todo ato praticado por cooperativa pode ser considerado como “cooperado”.

Este, aliás, é o caso presente na espécie, onde apesar de sustentar praticar atos em benefício de seus cooperados, em vislumbre aos contratos que pactuou com os devedores, denota-se verdadeiro ato de mercado, na medida em que os contratos são similares aqueles formulados pelos bancos tradicionais.

Nesse contexto, até mesmo para evitar tautologia jurídica, ratifica-se que a concessão do crédito mediante atos similares aos comuns de mercado, promovidos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/03/2025 às 13:47 , sob o número WCGR25071585910
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código MQWt0Qdr.

por casas bancárias ordinárias, afasta a excepcionalidade da legislação de regência, esculpida no art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Portanto, feitas as considerações pertinentes, tem-se que a divergência deve ser parcialmente acolhida, para declarar:

- não submissão dos seguintes contratos aos efeitos da recuperação judicial C21031753-8 (R$ 65.800,00), C31030858-1 (R$ 163.196,41) e C21031718-0 (R$ 192.949,12); e parcialmente o contrato de n. C21032842-4 (R$ 800.000,00), perfazendo o total de R$ no valor total de R$ R$ 1.221.945,53

- reclassificar para classe garantia real os contratos de n. B71030676-6 (R$ 107.006,25), C31032306-8 (R$ 970.944,93), C31031014-4 (R$ 420.773,16), e parcialmente os contratos de nº C31033422-1 (R$ 733.673,30), C31031427-1 (R$ 280.905,99), C31033820-0 (R$ 324.068,67) perfazendo o valor total de R$ 2.837.372,30;

- reclassificar para classe quirografária os contratos, Cartão Visa Infinite (R$ 57.515,74), C41033167-4 (R$ 253.020,74) e Cartão Visa Platinum (R$ 8.282,63), e o saldo remanescente não garantido dos contratos n. C31033422-1 (R$ 174.968,12); C31031427-1 (R$ 714.752,26) e C31033820-0 (R$ 473.545,85); C21032842-4 (36.218,28), perfazendo a classe quirografária o total de R$ 1.718.303,62.

SICREDI UNIÃO MS/TO – Não Acolhido – RETIFICAÇÃO APENAS DE ERRO MATERIAL QUANTO AO VALOR INICIAL HABILIDADO – MANUTENÇÃO DA ANÁLISE ANTERIOR

Valor inicial habilitado: R$ 5.757.086,31 (Quirografário)
Valor divergência: Extraconcursal;
Resultado: R$ 636.731,07 (extraconcursal); R$ 1.143.605,19 (Garantia Real); R$ 5.434.036,45 (Quirografário)

A credora argumenta que o total do crédito, na verdade é R$ 7.214.372,71, de natureza extraconcursal, pois proveniente de atos cooperativos, inseridos na exceção prevista no artigo 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/03/2025 às 13:47 , sob o número WCGR25071585910
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código MQWt0Qdr.

Alega, ainda, que seu crédito foi gravado com garantia de alienação fiduciária, ou seja, por uma via ou por outra, não se submete aos efeitos da presente RJ.

Por fim, pugna para caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, seja então promovida a reclassificação dos créditos da maneira exposta no quadro abaixo:

CONTRATO	VALOR	TIPO
C32320329-5	R$ 636.731,07	Alienação fiduciária R$ 1.200.000,00
C32320478-0	R$ 1.143.605,19	Garantia Real
C 42320208-8	R$ 2.750.238,73	Quirografário
C22320738-8	R$ 307.845,26	Quirografário
C22321214-4	R$ 301.373,13	Quirografário
C22320802-3	R$ 317.323,11	Quirografário
C32320522-0	R$ 1.364.363,70	Quirografário
C32320541-7	R$ 252.871,50	Quirografário
17420-5	R$ 101.076,99	Quirografário
Cartão Black	R$ 38.944,03	Quirografário

Com efeito, em análise aos contratos supra, denota-se que de fato o pacto constituído pela cédula C32320329-5 foi gravado com alienação fiduciária de imóvel, cujo valor garantido supera a dívida, logo, merece ser excluído dos efeitos da RJ.

No mais, no que tange ao contrato C32320478-0, realmente está garantido por penhor, o qual, também, abrange o valor total pactuado, ou seja, sua reclassificação para classe garantia real é impositiva.

Os demais contratos, na visão desta AJ, não estão encaixados nas previsões de não submissão aos efeitos da RJ, pois como amplamente discorrido ao longo deste parecer, nem todo ato praticado por cooperativa pode ser considerado como "cooperado".

Este, aliás, é o caso presente na espécie, onde apesar de sustentar praticar atos em benefício de seus cooperados, em vislumbre aos contratos que pactuou com os devedores, denota-se verdadeiro ato de mercado, na medida em que os contratos são similares aqueles formulados pelos bancos tradicionais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/03/2025 às 13:47 , sob o número WCGR25071585910
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código MQWt0Qdr.

Nesse contexto, ratifica-se que a concessão do crédito mediante atos similares aos comuns, promovidos por casas bancárias ordinárias, afasta a excepcionalidade da legislação de regência, esculpida no art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005.

Desse modo, imperiosa a manutenção dos contratos C42320208-8; C22320738-8; C22321214-4; C22320802-3; C32320522-0; C32320541-7; 17420-5; "Cartão Black", aos efeitos da RJ.

II – DO QUADRO ATUALIZADO DOS CRÉDITOS

Em razão das retificações feitas por esta petição, apresenta-se abaixo o quadro atualizado em relação aos créditos presentes da RJ, consolidado nos seguintes termos:

Classe I – Trabalhista	R$ NÃO EXISTEM CRÉDITOS
Classe II – Garantia Real	R$ 16.692.740,04
Classe III – Quirografário	R$ 33.941.504,01
Classe IV – ME/EPP	R$ NÃO EXISTEM CRÉDITOS
Passivo Concursal Total	**R$ 50.634.244,05**

III – DA CONCLUSÃO

01. **Diante do exposto**, requer a V. Exa.:

A) a complementação da petição de fls. 1969-1988, de modo que, ressalvados os créditos reanalisados na presente, todos os demais permanecem inalterados;

B) seja tornado sem efeito e desentranhado os documentos de fls. 1989 e 1990, eis que na oportunidade se junta o QGC e Edital de Credores após realizadas as complementações supra.

Termos em que,
Pede deferimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/03/2025 às 13:47 , sob o número WCGR25071585910
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código MQWt0Qdr.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL
José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560

(67) 3029-2979 (67) 99878-6346
cury@curyconsultores.com.br
Avenida Paulista, 1471, 5º andar, Conj.511, Bela Vista, CEP: 01311-927, São Paulo/SP
Rua Visconde do Rio Branco, 2810, Centro, CEP: 85810-180, Cascavel/PR
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados, CEP: 79020-070, Campo Grande/MS
Site

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE EDUARDO CHEMIN CURY e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/03/2025 às 13:47 , sob o número WCGR25071585910
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código MQWt0Qdr.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências,Recuperações, Insolv.e CP Cíveis

EDITAL ELABORADO NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, §2º DA LEI 11.101/05, alterado pela LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020.

Prazo: 10 dias.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis em Geral de Campo Grande(MS), na forma da Lei etc. Faz saber aos eventuais interessados que, neste Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis em geral, situado na R. da Paz, 14 – 4º Andar – Bloco I –Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, 79002-919 - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br, telefone: (67) 3317-3406 onde tramitam os autos de ação de Recuperação Judicial, autuados sob o nº 0866736-17.2024.8.12.0001, proposta por Renato Felipe Pinheiro Martins (CPF nº 803.989.871-49), Renato Felipe Pinheiro Martins Ltda (CNPJ nº 58.132.913/0001-41), Paulo Alexandre Moraes (CPF nº 008.032.399-55), Paulo Alexandre Moraes Ltda (CNPJ nº 58.156.077/0001-35), Sara Maria Franca Martins (CPF nº 904.988.601-91) e Sara Maria Franca Martins Ltda (CNPJ nº 58.136.868/0001-01), foi deferida a expedição deste edital para intimar os credores e demais interessados, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/2020:

Cury Administradora Judicial Ltda. inscrita no CPNJ n. 07.449.951/0001-91, nomeada nos AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0866736-17.2024.8.12.0001, em curso perante a Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, de RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS LTDA (CNPJ nº 58.132.913/0001-41); RENATO FELIPE PINHEIRO MARTINS (RG nº1055554 SSP/MS - CPF nº 803.989.871-49); P.A. MORAES LTDA (CNPJ nº 58.156.077/0001-35); PAULO ALEXANDRE MORAES (RG nº 4498986 SSP/SC - CPF nº 008.032.399-55); SARA M. F. MARTINS LTDA (CNPJ nº 58.136.868/0001-01) e SARA MARIA FRANCA MARTINS (RG nº 1048237SSP/SC - CPF nº 904.988.601-91), torna público às partes e interessados no processo em epígrafe que, após a verificação detalhada dos créditos apresentados pelos credores no período hábil pertinente e/ou lançados nos livros contábeis das empresas concluiu pela legitimação dos credores e créditos constantes na relação/tabela abaixo que os diferenciam por suas classes e valores. A documentação que fundamentou a presente verificação dos créditos aqui relacionados está à disposição dos credores e interessados, nos termos do disposto no art. 8° da Lei 11.101/05, em horário comercial, das 8h às 12h e das 13h às 18h, na sede da Administradora Judicial, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, bairro: Jardim dos Estados, Campo Grande – MS, Fone: (67) 3029-2979, e-mail: cury@curyconsultores.com.br.
PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES: Advertidos do prazo legal de 10 (dez) dias para apresentarem suas impugnações quanto aos créditos aqui relacionados, conforme disposto no art. 8º, caput, da Lei 11.101/05.
RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL; **CLASSE II GARANTIA REAL:** BANCO DO BRASIL R$ 11.226.103,53; SICREDI CAMPO GRANDE R$2.837.372,30; SICREDI UNIÃO R$ 1.143.605,19; SICREDI CENTRO OESTE R$ 1.485.659,02; **CLASSE III QUIROGRAFÁRIO:** BANCO DO BRASIL R$7.285.924,27; DOIS MARCOS R$ 17.000,00; SICREDI CAMPO GRANDE R$1.718.303,62; BOA VISTA – AGROGALAXY R$ 1.179.183,01;VOTORANTIM R$ 762.244,29; AGRO OESTE R$ 35.613,20; SICREDI CENTRO OESTE R$ 461.753,47; GRANFER R$ 1.035.000,00; SINOVA R$ 2.000.476,32;TERRA NOSTRA - B&M R$ 461.850,00; BANCO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 27/03/2025 às 10:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código JSQMaQqi.

8.597,75; AGROAMAZONIA R$ 573.100,00; PRODUTIVA R$ 7.746,40;SICREDI UNIÃO R$ 5.434.036,45; AGROVENCI – LAVORO R$ 634.424,00; MASON R$ 4.469.885,09; UNITAGRO R$ 77.900,00; SEMENTES 3 IRMAOS R$ 18.903,00; AGRU R$ 19.088,03; SICOOB UNIQUE BR R$ 3.245.448,69; COAMO R$ 3.399.366,42; YARA R$ 1.095.660,00. E para que se produza seus efeitos de direito, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Campo Grande, MS, 26 de março de 2025. Cury Administradora Judicial Ltda, José Eduardo Chemin Cury, Administrador Judicial.

Assinado digitalmente
José Henrique Neiva de Caravalho
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, liberado nos autos em 27/03/2025 às 10:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código JSQMaQqi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Autos: 0866736-17.2024.8.12.0001
Ação: Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Informa-se que o edital retro foi publicado no Diário de Justiça nº 5607, do dia 31/03/2025, disponível no Portal do TJMS, podendo ser acessado a partir do sítio: https://esaj.tjms.jus.br/cdje, consulta dos cadernos > caderno 4 – editais.

Campo Grande, 01/04/2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, liberado nos autos em 01/04/2025 às 03:12 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0866736-17.2024.8.12.0001 e código cCFLBmnX.